

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0010270-49.2014.8.26.0566**

Classe - Assunto Embargos À Execução - Valor da Execução / Cálculo / Atualização

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Zelina Sampaio da Silva Santos opõe embargos à execução que lhe move o SAAE Serviço Autônomo de Água e Esgoto, alegando: (a) a tempestividade dos embargos; (b) prescrição e (c) excesso de penhora.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fls. 34).

O embargado impugnou (fls. 36) sustentando que não houve prescrição, vez que se aplica o prazo decenal para cobrança de tarifa por prestação de serviços de água e esgoto, e que a alegação de excesso de penhora é descabida.

A embargante ofertou réplica (fls. 37).

É o relatório. Decido.

Os embargos comportam julgamento imediato, na forma do art. 17, parágrafo único da LEF, não havendo a necessidade de produção de outras provas.

São tempestivos os embargos, vez que a parte é representada pela Defensoria Pública, contando com o prazo de 60 dias para o ajuizamento a partir da intimação da penhora (fls. 47).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DEFENSORIA PÚBLICA. PRAZO. CONTAGEM EM DOBRO.

- 1. A disciplina da contagem em dobro do prazo aos defensores públicos aplica-se aos embargos à execução fiscal, uma vez que as normas que conferem essa prerrogativa Lei nº 1.060/1950 e Lei Complementar nº 80/1994 não fazem qualquer ressalva a respeito.
- 2. Recurso especial provido.

(REsp 1100811/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, j. em 12/05/2009).

Nos autos principais, são executados débitos pelo fornecimento de água e coleta de esgoto, referentes ao período compreendido entre dezembro de 2001 e novembro de 2003.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA Rua Sorbone. 375

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

Tratando-se de dívida ativa não-tributária, nos termos do art. 8°, § 2°, da LEF, o despacho do Juiz (fls. 07), que determinou a citação em 29/11/2007, interrompeu a prescrição. Tem-se que a executada COHAB foi citada às fls. 17 e a executada Zelinda, às fls. 40.

A prescrição não ocorreu.

Como decidido pelo E. STJ em recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, as tarifas de água e esgoto não possuem natureza tributária (inaplicável o prazo de 05 anos do art. 174 do CTN) e a condição de ente público do prestador do serviço público apresenta-se irrelevante (inaplicável, mesmo por isonomia, o D. nº 20.910), adotando-se então o prazo prescricional geral de 20 anos do CC/1916 ou de 10 anos do CC/2002 (REsp 1117903/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010), observando-se ainda as regras de direito intertemporal para os casos de redução do prazo pelo CC/02 (art. 2028, CC; STJ, REsp 698.195/DF, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, 4°T, j. 04/05/2006), quais sejam: se na entrada em vigor do CC/02 havia transcorrido mais da metade prazo prescricional, adota-se o prazo do CC/16; se na entrada em vigor do CC/02 havia transcorrido metade ou menos do prazo prescricional, adota-se o prazo do CC/02, mas o termo inicial passa a ser a entrada em vigor deste, ou seja, 11/01/03.

Já no tocante à alegação de excesso de penhora, tem razão a embargante.

Nos autos principais (fls. 33 e 56), foi deferida a AJG à embargante.

O embargado (fls. 45), por sua vez, apresentou demonstrativo de cálculo da execução em que soma aos débitos das contas em atraso no valor de R\$2.297,66, os honorários advocatícios no valor de R\$ 229,77, perfazendo um total de R\$ 2.527,43.

Da conta corrente da embargante foi bloqueado o montante de R\$2.502,02 (fls. 51).

Reconhecendo que o bloqueio efetuado excede o crédito que pode ser penhorado diante da concessão da justiça gratuita, deve ser restituído o valor de R\$ 229,77 à embargante.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de São Carlos
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

Ante o exposto, acolho em parte estes embargos para reconhecer o excesso e determinar que, do depósito de fls. 51 dos autos principais, R\$ 229,77, com encargos proporcionais que incidiram no conta, sejam levantados em favor da parte embargante. O restante, em favor da parte embargada, ensejando a seguir a extinção pela satisfação do débito.

Diante da sucumbência recíproca, cada parte pagará ao seu oponente, nestes embargos, honorários arbitrados em 10% sobre o valor atribuído à causa nos embargos, observando-se a AJG da embargante.

Transitada em julgado, expeçam-se, nos autos principais, os MLJs, como aqui determinado.

P.I.

São Carlos, 31 de outubro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA